

SEXTA-FEIRA - 11 DE OUTUBRO DE 1996

**ANEXO 1****GOVERNADORIA DO ESTADO****DECRETO N° 4.033-N, DE 10 DE OUTUBRO DE 1996.**

**Regulamenta o Fundo de Defesa do Consumidor, de que trata o Art. 1° da Lei Complementar n° 82, de 11 de junho de 1996, seu Conselho Gestor e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 14, da Lei Complementar n° 82, de 11 de junho de 1996 e o que consta do Processo n° 108.39755/90,

**DECRETA:**

Art. 1° O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), criado pela Lei Complementar n° 82, de 11 de junho de 1996, com base no art. 13, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985 e Art. 57, da Lei Federal n° 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao consumidor e a criação de condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 2° Constituem recursos do FEDC o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Estado em virtude de aplicação de multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, Parágrafo Único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

V - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - da dotação anual do Poder Público Estadual, consignado no orçamento e créditos adicionais que lhe seja destinado;

VII - de recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir de lei instituída pelo Estado;

VIII - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros;

IX - da transferência do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor no Estado do Espírito Santo;

X - de saldos de exercícios anteriores.

Art. 3° O FEDC será gerido pelo Conselho Diretor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (CDFEDC),

órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania com sede à Av. Governador Bley, n° 236, 9° andar e composto pelos seguintes membros do CONDECON:

I - um representante do Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

III - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública através da Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor - DECON;

VII - um representante do Ministério Público Estadual;

VIII - um representante da comunidade membro da Federação das Associações de Movimentos Populares do Espírito Santo.

§ 1° - Cada representante de que trata este Artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2° - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CDFEDC sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 4° Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pelos membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único - Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução, exceto quando ao representante referido no item I, do art. 3°, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

Art. 5° Funcionará como Secretário Executivo do CDFEDC, a secretária do CONDECON - ES.

Art. 6° Compete ao CDFEDC:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis n°s 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 1° deste Decreto;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Estado do Espírito Santo, objetivando atender ao disposto no item I deste Artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no Art. 1° deste Decreto;

VI - promover, atividades e eventos que contribuam para a proteção do consumidor;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o Art. 1° deste Decreto;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 7° Os recursos arrecadados serão distribuídos para efetivação das medidas dispostas no Artigo anterior e suas aplicações deverão ser relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado.

Art. 8° O CDFEDC estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, que será elaborado dentro de sessenta dias, a partir da sua instalação, aprovado por Portaria do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 9° Os recursos destinados ao Fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, sob a denominação de "Fundo Estadual de Defesa do Consumidor".

Parágrafo Único - Nos termos do Regimento Interno do CDFEDC, os recursos destinados ao Fundo provenientes de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas deverão ser identificadas segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no Art. 7° deste Decreto.

Art. 10. O CDFEDC, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Estaduais, será informado sobre a propositura de toda ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 de outubro de 1996; 175° da Independência; 108° da República e 462° do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

VITOR BUAIZ  
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

BORSON MENDES NEVES  
Secretário-Chefe da Casa Civil